



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502234-27.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes RODOLFO MEDINA MARCONDES e EVERTON FERNANDO PINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.523

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1502234-27.2022.8.26.0577, Comarca de
São José dos Campos

Apelantes: **Everton Fernando Pinto e Rodolfo Medina
Marcondes**

Apelada: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado pelo
concurso de agentes e por emprego de arma
de fogo. Recurso defensivo.**

**Materialidade e autoria suficientemente
comprovadas. Apelantes condenados com
base em provas firmes e harmônicas.**

**Penas bem dosadas. Regências prisionais
mantidas com fundamento no artigo 33, § 2º e
alíneas, do Código Penal.**

Desprovimento.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 196/203, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Naira Assis Barbosa e que se adota, acrescenta-se que **Everton Fernando Pinto e Rodolfo Medina Marcondes**, por incursos no artigo 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal, foram condenados às penas reclusiva de 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias, no regime fechado, e pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, dosada no mínimo a unidade de cálculo.

Inconformados com o que ficou decidido, apelaram tempestivamente os epigrafados (fls. 219). Através da zelosa Defensoria Pública, postulam a absolvição por insuficiência probante. Subsidiariamente, requerem: **a)** a mitigação da pena, pois a *“a reincidência deve absorver os maus antecedentes, sob pena de manifesto bis in idem”*; **b)** a redução da elevação decorrente do uso de arma de fogo; **c)** o abrandamento do regime prisional (razões a fls. 223/9).

Apelo respondido a fls. 234/8. Parecer a fls. 247/62.

É o relatório.

2. Consta da prologal acusatória que *“no dia 05 de janeiro de 2022, por volta das 12 horas e 30 minutos, no*

*estacionamento denominado Casemiro Park, situado na Rua Casemiro de Abreu, número 69, Vila Ema, nesta comarca de São José dos Campos, **EVERTON FERNANDO PINTO**, qual. a fls. 10 e 55, e **RODOLFO MEDINA MARCONDES**, qual. a fls. 11, agindo em concurso e com identidade de desígnios entre si e com terceiro homem ainda não identificado, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo em face da vítima Wanderson de Paula, o veículo Jeep/Compass (placas BPO-4455), pertencente a Alexandre Petrocini Falleiros.*

*Apurou-se que, na data acima mencionada, **RODOLFO, EVERTON** e um homem ainda não identificado foram ao estacionamento situado no endereço acima descrito, ajustados para a prática do crime de roubo. Para se deslocarem ao estacionamento, os autores utilizaram o veículo GM/Meriva (placas DRS-2199).*

Um dos autores permaneceu no interior do GM/Meriva, dando cobertura e vigiando o local. Os outros dois autores ingressaram no estacionamento. De posse de uma arma de fogo, os referidos autores abordaram Wanderson e anunciaram o assalto. Exigiram que lhes fosse entregue a chave do Jeep/Compass, no que foram atendidos.

Ato contínuo, os denunciados e o comparsa destes fugiram do local na posse do produto do roubo.

*Decorreu que, no mesmo dia, por volta das 18 horas, Policiais Militares receberam informações de que o Jeep/Compass teria transitado pela Rua Piraquara Clube, com destino à **Rodovia SP-50**.*

*Os policiais, então, realizaram diligências pelas imediações do local indicado, oportunidade em que localizaram o GM/Meriva na Rua Dez, Bairro dos Freitas. Em meio à mata ali existente, os policiais encontraram **RODOLFO** e **EVERTON**.*

Com o auxílio da equipe do helicóptero Águia, os militares encontraram – mais precisamente em uma chácara situada quase em frente ao local onde estava o GM/Meriva – o veículo subtraído, o qual já

estava sem as placas.

*Questionados, **RODOLDO** e **EVERTON** confessaram informalmente a prática do roubo” (fls. 92/3).*

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. decisão guerreada, ficando também adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do evento punível resulta de prova firme e harmônica, consubstanciada sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 03/5), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 35/6), no Relatório Final (fls. 85/7), nas declarações prestadas pela vítima Wanderson de Paula (fls. 08 e mídia digital), bem como nos testemunhos dos policiais militares Bruno Eduardo Dias e Marcos Vinícius de Souza Rodrigues (fls. 09, 13 e citada mídia).

A prova oral foi assim sintetizada pela ilustre sentenciante:

“Interrogado em sede policial, o acusado Everton negou a prática delitiva. Afirmou que alguns conhecidos lhe procuraram pedindo para que conduzisse o veículo até o bairro dos Freitas. Que não

sabia que o veículo era produto de roubo (fl. 10).

Em juízo, tornou a negar a acusação. Disse que trabalha próximo ao local da prisão e que estava saindo após fazer serviços de limpeza de piscina, quando foi abordado por policiais, que lhe atribuíram a prática do delito. Receoso, inventou a história contada na delegacia, de que teria transportado o veículo. Não conhece o outro acusado. Está preso após ser condenado pela prática de um crime de roubo.

Já o acusado Rodolfo confessou em sede policial a prática delitiva (fl. 11). Em juízo, contudo, não deu sua versão, diante de sua revelia.

A vítima Wanderson de Paula disse que estava no local dos fatos, almoçando, quando deu de cara com um rapaz e um segundo armado, o qual já lhe disse 'perdeu, perdeu'. Entrou ainda um terceiro indivíduo e lhe exigiram a entrega das chaves do veículo, o que foi prontamente atendido. Não teve condições de realizar o reconhecimento dos indivíduos presos, pois, quando da abordagem, eles usavam máscaras. A recuperação do veículo se deu por volta das 18h do mesmo dia.

Os policiais militares Bruno Eduardo e Marcos Vinícius, ouvidos sob o crivo do contraditório, disseram que foi irradiada via COPOM a ocorrência de um delito de roubo e as câmeras de monitoramento passaram a localização do veículo subtraído. Havia um outro veículo Meriva, que teria dado apoio aos criminosos quando do assalto. No local indicado, localizaram os dois veículos, distantes cerca de 25/30 metros um do outro. O Meriva estava abandonado. Os indivíduos foram localizados depois de varredura pelo local. Os indivíduos confirmaram a prática delitiva” (fls. 198/9).

*Acrescente-se que em solo policial **Rodolfo** aduziu que “na data 05 de janeiro, por volta das 11:00 horas da manhã, juntamente com mais dois conhecidos, cujo nome não quer declinar participou do roubo a um veículo Jeep Compass que estava em um estacionamento; Que apenas foi 'piloto' ou seja, apenas conduziu o veículo*

e não estava armado; Que por volta das 17:00 horas o veículo roubado foi localizado em uma chácara no bairro Feitas, local onde o declarante estava; Informa que em momento nenhum agrediu ou ameaçou a vítima, sendo que nem a viu” (fls. 11).

4. Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

“(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello)- **Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, julgada em 25 de março de 2014.**

Cumprе anotar, no atinente ao testemunho dos servidores públicos, que não há vestígio de ressentimentos ou hostilidades anteriores que os pudessem predispor contra **Everton Fernando e Rodolfo**, razão pela qual não se empenhariam inescrupulosamente em prejudicá-los.

Na espécie vertente é de se convir que os depoentes se mostraram muito seguros em seus relatos. Bruno

Eduardo e Marcos Vinícius referiram com segurança que localizaram os dois veículos (*Meriva* e *Compass*) distantes cerca de trinta metros um do outro, sendo que o *Jeep* já estava sem as placas - circunstância esta que revela inclusive o afã de dificultar a identificação do veículo roubado.

Os milicianos também afirmaram uniformemente que os acusados admitiram a prática do delito.

No mais, ao revês do aventado pela d. Defesa (fls. 224), não há que se falar em violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, porquanto sequer houve reconhecimento pessoal dos increpados. A vítima Wanderson declarou não ter "*condições de realizar o reconhecimento dos indivíduos presos, pois, quando da abordagem, eles usavam máscaras*" (mídia digital). Ademais, tal providência mostrou-se absolutamente desnecessária, ante a robustez do acervo probatório coligido, que indica com clareza a autoria delitiva.

5. Outrossim, as qualificadoras restaram devidamente delineadas.

As seguras e persuasivas narrativas do ofendido não deixam margem a indagações acerca da mancomunação e do emprego de arma de fogo.

E para o acatamento da majorante referente à arma, desnecessária a apreensão do artefato, consoante maciça jurisprudência. À guisa de ilustração, seguem precedentes do Colendo Segundo Grupo de Câmaras Criminais:- Revisões Criminais nºs 0021380-02.2011.8.26.0000 (Comarca da Capital), 0022609- 94.2011.8.26.0000 (Mogi das Cruzes) e

0033562-20.2011.8.26.0000 (Capital), julgadas em 18 de dezembro de 2012; 0323542-28.2010.8.26.0000 (Comarca de Campinas), julgada em 27 de novembro de 2012; 00287379-15.2011.8.26.0000 (Comarca da Capital) e 0261490-93.2010.8.26.0000 (São José dos Campos), julgadas em 29 de janeiro de 2013; 0063390-27.2012.8.26.0000 (Comarca de São Bernardo do Campo), julgada em 19 de março de 2013; 0214102-63.2011.8.26.0000 (Comarca da Capital), julgada em 23 de abril de 2013; 0091529-86.2012.8.26.0000 (Comarca de Pacaembu), julgada em 21 de maio de 2013; 0127384-92.2013.8.26.0000 (Comarca de São João da Boa Vista), julgada em 29 de setembro de 2014; 0125043-93.2013.8.26.0000, Comarca de Guarulhos, julgada em 28 de abril de 2015; 0062754-56.2015.8.26.0000, Comarca de Tanabi, julgada em 30 de maio de 2017.

Pela mesma senda verte o entendimento do DD. Terceiro Grupo de Câmaras Criminais:- Revisões Criminais nºs 0008941-80.2016.8.26.0000 (Comarca da Capital), julgada em 26 de outubro de 2017, 0058840-47.2016.8.26.0000 (Comarca de Bragança Paulista), julgada em 22 de fevereiro de 2018, 0060799-53.2016.8.26.0000 (Comarca de Bragança Paulista), julgada em 22 de fevereiro de 2018, 0054395-83.2016.8.26.0000 (Comarca de Santo André), julgada em 22 de março de 2018, 2033433-29.2021.8.26.0000 (Comarca de Barretos), julgada em 31 de março de 2021.

Enfim, a prova possui mesmo vocação condenatória, **e nos termos da capitulação adotada.**

6. Quanto à retribuição:-

6.1. Na primeira fase da apenação a honrada Magistrada **a quo** fixou as basais em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal tendo em conta os maus antecedentes de **Everton Fernando** (processo n. 0000378-88.2011.8.26.0577, versando desacato, fls. 114) e **Rodolfo** (processo n. 0725703-34.2005.8.26.0577, versando roubo, fls. 104).

6.2. Na segunda etapa dosimétrica as reprimendas foram novamente elevadas em 1/6 (um sexto) à vista das **reincidências** de ambos os increpados [(**Everton Fernando**, processo n. 0051865-29.2013.826.0577, versando roubo, “Cumprimento Pena Previsão”: 24.01.2023, cf. fls. 81) e **Rodolfo** (processo n. 0779991-87.2009.8.26.0577, versando posse irregular de arma de fogo de uso restrito, “Cumprimento Pena Previsão”: 25.12.2026, cf. fls. 48)].

Vale destacar que a elevação das basais escorou-se, como visto, nos **maus antecedentes** dos irrogados; já a majoração seguinte decorreu de clara comprovação das **recidivas**, ressaltada n'outros apontamentos - sem que se mostre adequado dizer que a consideração dessas duas circunstâncias tenha caracterizado **bis in idem**, porquanto os acréscimos punitivos lastrearam-se em condenações distintas.

6.3. No último estágio do tríplice método os insurgentes restaram até mesmo obsequiados, pois, a despeito de o roubo ter sido praticado em comparsaria e mediante

emprego de arma de fogo [já sob a égide da Lei nº 13.654/18 - o que implicaria em elevação de 1/3 (um terço) pela pluralidade de autores, além do incremento em 2/3 (dois terços) relativos ao emprego de arma de fogo], a íncrita sentenciante exasperou as reprimendas em apenas 2/3 (dois terços).

7. A expressão quantitativa do castigo infligido e as mencionadas notas de **contumácia** dos apelantes obstam a estipulação de regime prisional outro que não o fechado (artigo 33, § 2º e alíneas do estatuto repressivo).

8. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator